

Porto Alegre, 10 de abril de 2019.

## Orientação Técnica IGAM nº 13.613/2019

I. O Poder Legislativo de Estância Turística de Ibitinga solicita ao IGAM orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 8, de 2019, de origem no mesmo Poder, que possui a seguinte ementa: *“Altera a Lei Complementar nº 08, de 21 de agosto de 2009, que institui o Código de Obras do Município da Estância Turística de Ibitinga e da outra providências”*

II. A matéria abordada no Projeto de Lei, visa, essencialmente, alterar o Código de Obras do Município, a fim de adequá-lo tendo em vista a criação do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

Nesse tocante, é imperativo dizer, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada a constituição cidadã, estabeleceu as diretrizes para o novo Estado Democrático de Direito que surgia. Dentre as várias inovações jurídicas, que procuravam atender aos legítimos anseios da sociedade, estava o novo processo legislativo e as respectivas normas jurídicas possíveis, com a finalidade de evitar que os governantes excedessem o poder fazendo valer o princípio da segurança jurídica e da legalidade.

Os tipos de normas jurídicas foram pormenorizados na carta constitucional, na Seção VIII do Capítulo I do Título IV que, a teor do art. 59 traz:

“Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.”

Esse dispositivo trouxe os tipos de normas jurídicas que podem

1

ingressar no nosso ordenamento jurídico a partir da entrada em vigência da Carta Magna.

Essa sistematização, prevista pelos art. 59 e seguintes da Carta Magna, regulados pela Lei Complementar nº 95 de 1998, trouxe o procedimento pelo qual deveriam ser editadas tais normas jurídicas.

Sob essa lógica, em simetria, analisando-se a Lei Orgânica do Município verifica-se pelo teor do § 1º do art. 183 que as proposições poderão ser, dentre elas, projeto de Lei Complementar (inciso II).

Sendo que ao teor do que dispõe o art. 195 da referida normativa local, serão objeto de Lei Complementar o Código de Obras ou de Edificações (inciso II). Logo, verifica-se o instrumento normativo correto utilizado pelo edil.

A ressalva que se faz, apesar disso, é que a jurisprudência da Suprema Corte<sup>1</sup> tem sido fundamentada no sentido de que há invasão à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo nas hipóteses em que projeto de lei parlamentar preveja atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos<sup>2</sup>, ou ainda, interfira na gestão administrativo-gerencial da Administração Pública, como é o caso do projeto ora examinado.

Portanto, uma vez que planejar as ações e a execução dos serviços municipais de cunho administrativo-funcional e organizacional da Administração Pública é atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, cabe, em consequência disso, a este a competência para iniciar o processo legislativo, com fundamento no art. 56 da

<sup>1</sup> "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma)

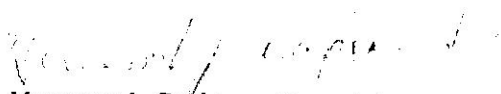
<sup>2</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )

Lei Orgânica do Município – LOM.

Sendo assim, o Projeto de Lei em estudo encontra óbice para tramitação, vez que adentra as matérias de iniciativa reservada previstas constitucionalmente (art. 61, § 1º) não podendo, conseqüentemente, parlamentar sobre ela dispor.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, em análise, posto que o mesmo não aceita o exercício de sua iniciativa por vereador.

O IGAM permanece à disposição.



**Vanessa L. Pedrozo Demetrio**

*Consultora Jurídica e Supervisora Jurídica do IGAM*  
OAB/RS 104.401



**Thiago Arnaud da Silva**

*Consultor do IGAM*  
OAB/RS 114.962